

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.100, DE 2011**

**(Em apenso os PLs nºs 2.904, de 2011, 5.540, de 2013, 7.040, de 2014 e  
7.415, de 2014)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de sistemas de vigilância eletrônica nas escolas públicas em todo território nacional e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NELSON BORNIER

**Relatora:** Deputada ELCIONE BARBALHO

### **I – RELATÓRIO**

O PL nº 2.100, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, determina a instalação de sistema interno de vigilância eletrônica nas escolas públicas de todo território nacional.

Na justificativa, o autor faz referência, principalmente, ao relacionamento entre professores e alunos, afirmando que os cursos de formação de professores não têm obtido êxito de impedir a ação intempestiva de alguns professores contra as crianças.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação e Cultura; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II), pelo rito ordinário.

Nessa Comissão, foram apensados quatro projetos de Lei: a) PL 2.904, de 2011, o qual autoriza o Poder Executivo a instalar câmeras de segurança em todas as escolas públicas do País; b) PL 5.540, de 2013,

mais abrangente, pois estende a exigência à rede privada; c) PL 7.040, de 2014, restrito às escolas públicas, porém, imperativo, e PL 7.415, de 2014, estendendo a exigência a creches e hospitais públicos bem como possibilitando o acompanhamento das imagens por qualquer cidadão.

Na Comissão de Seguridade Social e Família nenhuma proposição recebeu emendas.

## II – VOTO DA RELATORA

Lamentavelmente, a relação dos professores com alunos não tem acompanhado a evolução dos direitos das crianças e adolescentes.

Inspirada em um modelo autoritário, em que à criança somente é dado o dever de obedecer, a escola reflete o modelo familiar que hoje tanto se discute com vistas a reconhecer a crianças e adolescentes como pessoas e cidadãos, portanto, sujeitos de direitos individuais e coletivos.

O resultado da violência contra crianças tem repercutido na sociedade de diversas formas. A primeira, por meio do atendimento médico às crianças vítimas de violência de adultos, quer sejam pais ou parentes, professores ou mesmo colegas.

A segunda, por meio de reações violentas dessas crianças contra professores e colegas. Por último, por violência praticada por adultos contra crianças, adolescentes e professores, em razão de violências sofridas quando crianças.

Pelas razões expostas, não há dúvida que a redução da violência deve necessariamente envolver o combate à violência contra crianças e adolescentes.

Essas proposições visam combater duas fontes de violência, a violência praticada diretamente pelo professor e a violência provocada por meio de ação ou omissão do professor. Então, ela é por demais oportuna e conveniente.

A solução por meio do uso da tecnologia, cada vez mais barata, permite hoje que se faça essa vigilância constante. Aliada a uma

fiscalização de rotina, resultará em grande economia para os cofres públicos relativos a valores que seriam destinados a reparar danos e punir responsáveis.

No que compete a esta Comissão analisar, as duas primeiras proposições são semelhantes; a terceira abrange as escolas particulares, onde também ocorrem atos de violência; e a última obriga, ao invés de autorizar, o uso de câmaras.

O último apenso difere um pouco dos demais pelo alcance, incluindo creches e hospitais públicos, estabelecendo ainda que a seja executado de forma que todo cidadão possa acompanhar.

Embora bem intencionado, tenho reserva quanto à parte final do art. 1º do PL 7.415, de 2014, pois deixaria crianças e adolescentes expostas a controle por pessoas mal intencionadas. Ressalva também deve ser feita à inclusão de hospitais, devido às diferenças específicas, merecendo melhor análise em projeto de lei que venha a tratar apenas desse tipo de instituição, com participação de órgãos ligados à saúde, ao invés de Educação.

No entanto, a inclusão das creches, por sua vez, está de acordo com os projetos anteriores, devendo ser acatada com inclusão dessas instituições devido às semelhanças com a escola.

Há questões relacionadas à iniciativa para a propositura de projetos de lei bem como referentes à possibilidade de lei federal vir a obrigar a administração pública estadual que merecerão melhor análise na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, voto pela aprovação do PL n.º 2.100, de 2011, do PL 2.904, de 2011, do PL 5.540, de 2013 e do PL 7.040, de 2014 e pela aprovação parcial do PL 7.415, de 2014, apenas para dispor sobre a obrigatoriedade do uso de sistemas de vigilância eletrônica também nas creches públicas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.415, DE 2014**

Acréscima dispositivo à Lei nº 8.906,  
de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o  
Estatuto da Advocacia e a Ordem dos  
Advogados do Brasil

#### **EMENDA N° 1**

Suprimam-se do artigo 1º do projeto de lei as expressões “hospitais públicos” e “e disponibilizado de forma que todo cidadão possa acompanhar”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputada ELCIONE BARBALHO  
Relatora